



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

0000737-89.2011.8.12.0007

1 de setembro de 2014

1ª Câmara Criminal

Apelação - Nº 0000737-89.2011.8.12.0007 - Cassilândia

Relator – Exmo. Sr. Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha

Apelante : Ministério Público Estadual

Promotor : Promotor de Justiça

Promotora : Aline Mendes Franco Lopes

Apelado : Lucas Edvanio Mello Dadalte

Advogado : Defensoria Pública Estadual

E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – ECA – MAIORIDADE POSTERIOR AO ATO INFRACIONAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE – LEGÍTIMO INTERESSE DO ESTADO NA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA AO INFRATOR QUE ORA CONTA ENTRE 18 E 21 ANOS - ARTS. 2º, § ÚNICO E 104, § ÚNICO, DO ECA – INFRATOR QUE JÁ RESPONDE PROCESSO-CRIME – IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR DO ESTADO NA REEDUCAÇÃO DO INDIVÍDUO - SENTENÇA REFORMADA – PRECEDENTES – APELO PROVIDO.

Para a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, leva-se em consideração apenas a idade do menor ao tempo do fato (ECA, art. 104, parágrafo único), sendo irrelevante a circunstância de atingir o adolescente a maioridade civil ou penal durante seu cumprimento, tendo em vista que a execução da respectiva medida pode ocorrer até que o autor do ato infracional complete 21 (vinte e um) anos de idade (ECA, art. 2º, parágrafo único, c/c 120, § 2º, e 121, § 5º).

A norma do art. 46, § 1º, confere à autoridade judiciária a possibilidade de decidir sobre a eventual extinção da execução, mas não enseja a extinção automática do procedimento para apuração de ato infracional, pois é instituto próprio da execução e não do processo de conhecimento, sendo inaplicável ao caso em apreço, na medida em que o magistrado sequer analisou o mérito da representação formulada pelo órgão ministerial.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, com o parecer, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Campo Grande, 1 de setembro de 2014.

Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha - Relator



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

0000737-89.2011.8.12.0007

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha

Ministério Público Estadual interpõe recurso de Apelação em face da sentença proferida às fls. 81-82 e juízo de retratação de f. 119, prolatados pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cassilândia/MS, julgando extinta a representação proposta em desfavor do adolescente Lucas Edvanio Mello Dadalte, por perda do objeto, com fundamento no art. 46, § 1º, da Lei n. 12.594/12.

Em razões recursais (fls. 106-118 e fls. 134-140), o *parquet* estadual sustenta que o simples fato de estar o representado que atingiu a maioridade, respondendo a processo-crime, não elide a apuração do ato infracional e consequente execução de medida socioeducativa, pois a discricionariedade do magistrado em extinguir a representação nestes moldes, deve obedecer aos princípios previstos no art. 35 da Lei n. 12.594/12.

Argumenta, ainda, que o implemento da maioridade não significa a extinção dos processos de apuração do ato infracional, pois o art. 2º, parágrafo único, art. 104, parágrafo único e art. 121, § 5º, todos do ECA, levam à conclusão de que as decisões proferidas em procedimentos para apuração de atos infracionais devem ser aplicadas aos adolescentes mesmo após o evento da maioridade, sendo 21 anos de idade o prazo máximo para seu cumprimento.

Nesses termos, requer o provimento do recurso e a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito em relação ao representado Lucas Edivanio Mello Dadalte, ou, alternativamente, a suspensão do feito até o julgamento do processo criminal.

Em contrarrazões (fls. 120-124), a defesa pugna pela manutenção da decisão atacada, prequestionando a matéria em caso de entendimento diverso.

Às fls. 143-152, a Procuradoria Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso ministerial. Caso o entendimento seja outro, prequestiona os artigos 2º, parágrafo único; art. 104, parágrafo único e art. 121, § 5º, todos do ECA.

V O T O

O Sr. Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha (Relator)

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Estadual em face da sentença proferida às fls. 81-82 e juízo de retratação de f. 119, prolatados pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cassilândia/MS, julgando extinta a representação proposta em desfavor do adolescente Lucas Edvanio Mello Dadalte, por perda do objeto, com fundamento no art. 46, § 1º, da Lei n. 12.594/12.

O órgão ministerial ofereceu representação em face do adolescente porque no dia 02.09.2008, na cidade de Cassilândia/MS, acompanhado de Mateus Aleixo de Matos, compraram, para consumo de ambos, substância entorpecente, sendo apreendido com Lucas Edivanio Mello Daldate, uma trouxinha de maconha pesando aproximadamente 4,3g.

Inobstante os fatos declinados, em 04.06.2013 sobreveio a sentença de



fls. 81-82, julgando extinto o processo ante a maioria do representado. Fundamentou o douto magistrado:

"Muito embora o processo esteja em fase de instrução, observo que o representado Lucas já não é mais adolescente (f. 74), tendo completado a maioria segundo as novas regras do Código Civil/2002.

Apesar do art. 104, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente determinar que se considere a data do fato e não a idade do adolescente para fins de aplicação das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há como se aplicar medida sócio-educativa a pessoa já adulta, seja em razão da redação do art. 112, do mesmo Estatuto, que menciona 'adolescente', seja em razão da natureza da medida sócio-educativa, que tem fim pedagógico próprio a adolescentes.

Como somente é possível a aplicação de medida de internação aos maiores de 18 anos, enquanto ao adolescente será possível a aplicação de outra medida sócio-educativa (arts. 112 e 182 do ECA), e tendo em vista que os autos não tratam de infração que possa resultar em imposição de medida sócio-educativa de internação, não há razão para prosseguimento do feito.

Isto posto, em aplicação conjunta dos artigos supra mencionados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com relação a Lucas Edivanio Mello Dadalte".

Em face da decisão, o parquet estadual interpôs recurso de apelação (fls. 106-118), no entanto, em sede de retratação, o juízo a quo alterou a fundamentação da sentença de fls. 81-82, nos seguintes termos (f. 119):

"Nos termos do art. 198, VII do ECA, em juízo de retratação, altero tão somente a fundamentação da sentença de f. 81-82, nos seguintes termos: Lucas Edivânio Mello Dadalte atualmente encontra-se preso preventivamente como adulto no Estabelecimento Penal de Cassilândia, em razão de processo criminal. Assim, nos termos do art. 46, § 1º da Lei n. 12.594/12, entendo que a aplicação de medida socioeducativa perdeu seu objeto".

A nova fundamentação foi impugnada pelo órgão ministerial às fls. 134-140, que em novas razões do apelo, aduziu que o simples fato de estar o representado que atingiu a maioria, respondendo a processo-crime, não elide a apuração do ato infracional e consequente execução de medida socioeducativa, pois a discricionariedade do magistrado em extinguir a representação nestes moldes, deve obedecer aos princípios previstos no art. 35 da Lei n. 12.594/12.

Em que pese o teor dos argumentos constantes na sentença objurgada, observa-se que o provimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público é a medida que se impõe, pois não há qualquer óbice à sujeição do infrator às normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, quando venha a atingir a maioria penal durante o processo de apuração do ilícito, desde que tenha cometido o ato infracional no período em que era considerado adolescente - com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos. Nesse sentido o art. 104 do ECA:



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

0000737-89.2011.8.12.0007

"Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato".

A aplicação excepcional das regras do Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade também encontra expressa previsão na Lei n. 8.069/90, em seu artigo 2º, parágrafo único, veja-se:

"Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade".

Assim, da análise conjunta dos artigos 2º, parágrafo único, e 104, parágrafo único, observa-se que a execução das medidas socioeducativas impostas em decorrência da prática de ato infracional em data anterior ao alcance da maioridade penal pode ocorrer até o momento em que o infrator complete 21 (vinte e um) anos de idade.

Sobre o assunto, João Batista da Costa Saraiva leciona:

"No que pertine à responsabilidade penal Juvenil, por fatos praticados na condição de adolescente, permanece a possibilidade de imposição de medida socioeducativa e execução desta até o jovem completar 21 anos, até porque a responsabilidade penal juvenil faz-se impositiva, em especial se cotejado com a circunstância que, mesmo imputável penalmente, frente a lei penal adulta, permanece o jovem adulto submetido às sanções estatutárias por fatos anteriores. [...]"

O simples fato, porém, de haver completado dezoito anos em nenhuma hipótese implicará a extinção do processo socioeducativo (seja ele de conhecimento, seja ele de execução).

(Compêndio de Direito Penal Juvenil - Adolescente e Ato Infracional. 3 ed. Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2006, p. 40).

Nos mesmos moldes, pontifica Cristiane Dupret que "tal limite máximo de idade foi estabelecido pelo legislador justamente levando em conta o prazo máximo de três anos [art. 121, § 3º, do ECA]. Se não houvesse a possibilidade de aplicação da internação até os 21 anos, o adolescente que praticasse o ato próximo à data de completar a maioridade provavelmente não receberia a medida. O legislador pensou em atingir até mesmo o adolescente que deixasse para praticar o ato infracional no último momento antes de completar a maioridade." (DUPRET, Cristiane. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Belo Horizonte; Jus, 2010, p. 180).

A respeito, transcreve-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO



ESPECIAL INTERPOSTO E ADMITIDO. POSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE MAIORIDADE DURANTE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IRRELEVÂNCIA PARA CONTINUIDADE NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA.

1. O Estatuto Menorista incide quando detectada a menoridade na data do fato, sendo irrelevante para a continuidade no cumprimento da medida ter o adolescente alcançado a maioridade civil ou penal, importando, apenas, a circunstância de completar 21 (vinte e um) anos, já que, nessa idade, o diploma em comento impõe a liberação compulsória da medida socioeducativa.

2. Medida cautelar deferida para suspender os efeitos do acórdão proferido no HC nº 0016405-29.2011.8.19.0000, até o julgamento do recurso especial."

(MC 19.098/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 04/06/2012.)

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO, NA FORMA TENTADA. CUMPRIMENTO DE MEDIDA socioeducativa DE SEMILIBERDADE APÓS A MAIORIDADE CIVIL E PENAL. EVASÃO. EXTINÇÃO DA REFERIDA MEDIDA socioeducativa. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, leva-se em consideração apenas a idade do menor ao tempo do fato (ECA, art. 104, parágrafo único), sendo irrelevante a circunstância de atingir o adolescente a maioridade civil ou penal durante seu cumprimento, tendo em vista que a execução da respectiva medida pode ocorrer até que o autor do ato infracional complete 21 (vinte e um) anos de idade (ECA, art. 2º, parágrafo único, c/c 120, § 2º, e 121, § 5º).

2. O ECA registra posição de excepcional especialidade tanto em relação ao Código Civil como ao Código Penal, que são diplomas legais de caráter geral.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que "A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas" (Súmula 338/STJ).

4. O prazo prescricional deve ter por parâmetro, tratando-se de medida socioeducativa aplicada sem termo, a duração máxima da medida de internação (3 anos), ou, havendo termo, a duração da medida socioeducativa estabelecida pela sentença.

5. Ordem concedida para declarar prescrita a pretensão executória socioeducativa do Estado." (HC 89.846/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/10/2009; sem grifos no original.)

No mesmo sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, in

verbis:



"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. IMPLEMENTO DA MAIORIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA: POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. É pacífica a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a redução da maioridade civil pela Lei nº 11.406/2002 (novo Código Civil) em nada modificou os parâmetros de idade constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Precedentes: HC 96.742, da relatoria da ministra Ellen Gracie; HCs 91.491 e 94.938, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; HCs 90.129 e 91.492, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; HC 94.939, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa.

2. A solução da causa passa pela adoção do princípio da especialidade das leis. Pelo que hão de prevalecer as regras e parâmetros do microssistema jurídico em que o Estatuto da Criança e do Adolescente consiste. Solução de todo condizente com a "absoluta prioridade" constitucional conferida à criança e ao adolescente, cada qual deles expressamente qualificado como detentor de "condição peculiar de desenvolvimento" (caput e inciso V do § 3º do art. 227 da CF).

3. A automática aplicação da maioridade civil para desconsiderar os institutos jurídicos que são próprios do Estatuto da Criança e do Adolescente opera como inescusável fator de tratamento desfavorável. A proteção constitucionalmente consagrada é de se estender até a idade de vinte e um anos (§ 5º do art. 121 do ECA).

4. Ordem denegada."

(STF, HC 97.539/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 07/08/2009.)

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA DO STJ. O ATINGIMENTO DA MAIORIDADE NÃO IMPEDE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. PRECEDENTES DO STF. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Inicialmente verifico que, no caso em tela, há obstáculo ao conhecimento do presente habeas corpus, pois não houve esgotamento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, eis que o ato impugnado é mera decisão monocrática e não julgamento colegiado do STJ. Não há notícia acerca da interposição de agravo contra a decisão monocrática e, portanto, não há como conhecer deste writ.

2. O atingimento da maioridade não impede o cumprimento pelo infrator da medida sócio-educativa de semiliberdade.

3. De outro lado, diante do princípio da especialidade, não há que se falar em revogação dos dispositivos do ECA pelo novo Código Civil, que diminuiu a maioridade civil para 18 anos. Ademais, consoante já decidiu esta Corte, "o Estatuto da Criança e do Adolescente não menciona a maioridade civil como causa de extinção da medida socioeducativa imposta ao infrator: ali se contém apenas a afirmação de que suas normas podem ser aplicadas excepcionalmente às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (art. 121, § 5º)" (HC 94.938/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia).

4. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus."

(STF, HC 96.742/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

0000737-89.2011.8.12.0007

03/04/2009.)

Como visto, nos termos da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, considera-se, para a aplicação das disposições previstas na Lei n.º 8.069/90, a idade do adolescente à data do fato (art. 104, parágrafo único, do ECA). Assim, se à época do fato, o indivíduo tinha menos de 18 (dezoito) anos, como no caso, nada impede que permaneça no cumprimento de medida socioeducativa imposta, ainda que implementada sua maioridade civil.

Portanto, o simples fato de o infrator ter se tornado imputável em razão de ter atingido a idade de 18 (dezoito) anos, não é suficiente para a extinção da execução da medida socioeducativa.

O que não se admite é que, concluída a responsabilidade infracional do adolescente e a ele sendo aplicada medida socioeducativa, a execução desta se estenda por período que ultrapasse os seus 21 (vinte e um) anos de idade – limite imposto pelo já citado artigo 2º, parágrafo único, do citado Estatuto e pelo artigo 121, parágrafo 5º, da mesma Lei, que cuida da liberação compulsória em caso de qualquer medida que lhe tenha sido aplicada, especialmente a privativa de liberdade. Assim dispõe o art. 121, § 5º do ECA:

“Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

(...) § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.”

Impossível determinar-se a extinção do feito em que se apura o cometimento de ato infracional com fundamento na implementação da maioridade civil e penal do representado.

Outrossim, a discussão trazida à baila também diz respeito à vigência da Lei n. 12.594/12 e sua repercussão sobre os processos cíveis para apuração de ato infracional.

A legislação supracitada, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, estabelece no § 1º do artigo 46 que "No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente".

Conforme visto, a norma do art. 46, § 1º, confere à autoridade judiciária a possibilidade de decidir sobre a eventual extinção da execução, mas não enseja a extinção automática do procedimento para apuração de ato infracional.

Trata-se, pois, de instituto próprio da execução e não do processo de conhecimento, sendo inaplicável ao caso em apreço, na medida em que o magistrado sequer analisou o mérito da representação formulada pelo órgão ministerial.

Isto porque o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

0000737-89.2011.8.12.0007

(Sinase), não contém qualquer norma impeditiva à apuração de nova prática infracional ou de aplicação de novas medidas socioeducativas, quando não se verificam as hipóteses do art. 46 da Lei n. 12.594/12.

Assim, há interesse processual do Estado no esclarecimento dos fatos e na imposição da medida socioeducativa, que visa promover a reeducação do infrator, ainda que já seja penalmente imputável e ainda que esteja respondendo agora a processo criminal.

Neste contexto delineado, é de ser provido o recurso, desconstituindo-se a sentença para que seja julgado o mérito da demanda.

Quanto ao prequestionamento aventado, o colegiado não está obrigado a mencionar os dispositivos das normas supostamente violadas, bastando declinar as razões pelas quais chegou à conclusão exposta na decisão recorrida.

Ante o exposto, com o parecer, **dou provimento ao apelo** interposto pelo **Ministério Público Estadual** para desconstituir a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento à representação proposta em face de **Lucas Edvanio Mello Dadalte**.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, COM O PARECER, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques
Relator, o Exmo. Sr. Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha, Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques e Des. Dorival Moreira dos Santos.

Campo Grande, 01 de setembro de 2014.

jv